



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEL/SUAG

Brasília-DF, 09 de novembro de 2022.

Trata-se de **IMPUGNAÇÕES** ao **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF - RETIFICADO**, pleiteados pela impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **22.575.793/0001-00** (99479620) e pela impugnante **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º **00.611.418/0001-35** (99479706), em que pretende as impugnantes as revisões dos termos Editalícios em suas exigências.

Requer a impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME** o seguinte:

"...03) DO PEDIDO: Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e á lei, a Empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, requer:

1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao controle de pragas, com as seguintes inclusões, referentes ao subitem Qualificação Técnica do Edital:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I), com 03 (três) anos de experiência (AC 1.214/2013Plenário e Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014). Os atestados devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

b. todas as demais documentações, tais como:

- Licença ou Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária do DF em plena validade, com detalhamento do Químico Responsável da mesma;
- Certificado com nome do Operador de Piscina, conforme exigência da legislação;
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho) em plena validade;
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho) em plena validade;
- POP (Programa Operacional Padronizado);

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação. Nesses termos, Pede deferimento..."

No tocante à impugnação da empresa **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, requer-se:

"...DO REQUERIMENTO

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, XXI de 1988, à luz do princípio da isonomia, legalidade e competitividade, adidos aos demais princípios dispostos nas leis federais e estaduais, tendo como finalidade, atender o interesse público, objetivando à eficiência nas contratações da administração Pública com o setor privado, a PISCINAS MOTTA LTDA - EPP, requer:

1. Análise e deferimento do presente ato impugnatório, *DE JURE*, sobre égide do Ordenamento Jurídico Pátrio, leis norteadoras da administração Pública e seus respectivos princípios, o qual incluem-se as seguintes hipóteses:

a) Retificação constante no item **11.4.1.4** relativa à **Qualificação Técnica** com a inclusão da devida exigência pela Vigilância Sanitária, considerando a instrução normativa nº 22, de 5 de fevereiro de 2019, consubstanciada pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde da população por meio de políticas públicas que visem às ações capazes de eliminar, diminuir, ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde e dá outras providências;

b) Retificação constante no item **11.4.1.3.4**, relativa à **Qualificação Econômico-financeira**, empregando outros meios que estabeleçam e resguardem a segurança da administração de menor porte ou menor balanço patrimonial sejam aptas a concorrer de forma isonômica com outras empresas no presente certame.

2. Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação.

3. A impugnante certa de seu *Direito Líquido e Certo*. Nesses termos, pede deferimento..."

Em atenção ao disposto pela Equipe de Planejamento da Contratação por meio do Despacho - SEL/SUAG/EPC-OS195-22 (99584295) **ACOLHO a minestação da Equipe Técnica**, nos termos explicitados pela EPC, no sentido de:

• **INDEFERIR** o item 1 - a) da impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME**, por este não possuir nenhum amparo legal para ser atendido, uma vez que tal critério de definição é **discricionário aos técnicos desta pasta**, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e demais cortes, vide Acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU;

• **DEFERIR PARCIALMENTE** o item 1 - b) da impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME**, pois a exigência de tais licenças na fase de habilitação não procede e estas extrapolam o disposto na Lei 8.666/93, uma vez que os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da predita lei. Todavia, sugerimos que a exigência quanto à licença sanitária do estabelecimento seja incluída no Termo de Referência, bem como observância aos normativos preditos, sendo indicada no item "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA".

• **DEFERIR PARCIALMENTE** o item 1 - a) da impugnante **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, pois a exigência de tais licenças na fase de habilitação não procede e estas extrapolam o disposto na Lei 8.666/93, uma vez que os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da predita lei. Todavia, sugerimos que a exigência quanto à licença sanitária do estabelecimento seja incluída no Termo de Referência, bem como observância aos normativos preditos, sendo indicada no item "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA".

Com relação ao requerimento contido no item 1 - b) da empresa **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, esclareço que os requisitos estabelecidos no item 11.4.1.3.4 do Edital de licitação são oriundos da minuta de Edital Padrão, definida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 395, de 31 de Julho de 2001, com a redação emprestada pela Lei Complementar nº 942, de 05 de abril de 2018, que estabelece:

Art. 4º **Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:**

(...)

XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e a **padronização de minutas de editais de licitação**, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

Ademais, já consta no Edital de licitação, nos itens 11.4.1.3.3 e 11.4.1.3.3.1, previsão que abarca e assegura a isonomia e competitividade no certame para as empresas de menor porte. Assim, INDEFIRO o pleito da impugnante **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**.

Diante do exposto, com relação à análise das impugnações suscitadas pela empresas **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME** e **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, resolvo o seguinte:

• **INDEFERIR** o item 1 - a) da impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME**, por este não possuir nenhum amparo legal para ser atendido, uma vez que tal critério de definição é **discricionário aos técnicos desta pasta**, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e demais cortes, vide Acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU;

• **DEFERIR PARCIALMENTE** o item 1 - b) da impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME**, pois a exigência de tais licenças na fase de habilitação não procede e extrapolam o disposto na Lei 8.666/93, uma vez que os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da predita lei. Todavia, sugerimos que a exigência quanto à licença sanitária do estabelecimento seja incluída no Termo de Referência, bem como observância aos normativos preditos, sendo indicada no item "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA".

• **DEFERIR PARCIALMENTE** o item 1 - a) da impugnante **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, pois a exigência de tais licenças na fase de habilitação não procede e extrapolam o disposto na Lei 8.666/93, uma vez que os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da predita lei. Todavia, sugerimos que a exigência quanto à licença sanitária do estabelecimento seja incluída no Termo de Referência, bem como observância aos normativos preditos, sendo indicada no item "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA".

• **INDEFERIR** o item 1 - b) da impugnante **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, vez que este requerimento não possui amparo legal e já encontra-se contemplado no Edital de Licitação nos termos dos itens 11.4.1.3.3 e 11.4.1.3.3.1.

Isto posto, determino a **SUSPENSÃO** imediata do certame com vistas a retificação do Edital Pregão Eletrônico nº 16/2022, bem como que retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação a fim de que seja retificado o Termo de Referência nos termos dispostos no presente instrumento.

CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JÚNIOR - Matr.0277624-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 09/11/2022, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **99611984** código CRC= **3D9AF0FF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

4042-1828